

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.298, DE 2005**

Altera os arts. 28 e 85 e inclui o art. 30-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – que institui a Lei de Execução Penal.

**Autor:** Deputado CARLOS SOUZA

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, no sentido de vincular a progressão de regime à prestação de trabalho por parte do condenado. Justifica o ilustre Autor que a superpopulação carcerária e a ociosidade se situam entre os graves problemas do sistema penitenciário, propondo transformar em dever o trabalho por parte do condenado.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita a apreciação do plenário, veio a matéria a esta Comissão, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à iniciativa legislativa, sabe-se que à União, aos Estados e ao Distrito Federal competem legislar concorrentemente quanto ao “direito tributário,

889E887033



financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, inciso I e §§ 1º e 2º da Constituição da República). Por outra óptica, em respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de legislação federal, impor despesas aos demais entes. No entanto, como a proposta obriga também a União, além dos Estados e Distrito Federal, e considerando que a lei a ser alterada acolhe parcerias entre os entes federados e destes com setores públicos e privados, cuidamos que prevalece o princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 do texto magno.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza. Sem dúvida, dotar de efetividade os dispositivos programáticos acerca do trabalho do condenado, constantes do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (art. 34 e seguintes) e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (art. 28 e seguintes) é medida que se impõe com urgência, no intuito de humanizar a execução penal.

Não se trata de instituir uma pena acessória de trabalhos forçados, vedada pela Constituição (art. 5º, XLVII, c), mas de resgatar a instituição do trabalho como atividade essencial à dignidade e não uma maldição divina a manietar o ser humano. Não estamos mais no tempo da escravidão, quando a ociosidade era elevada e o trabalho rebaixado à condição de atividade indigna de homens livres, mas atribuição odiosa de homens-objeto, enquanto seus proprietários chafurdavam num lazer infundo e improdutivo.

Convém lembrar, também, que tendo a pena o duplo caráter retributivo e ressocializante, por meio do trabalho muitos dos condenados, que provavelmente nunca terão exercido atividade lícita, serão convencidos dos benefícios do trabalho honesto, especialmente para a higidez mental.

Nem deve ser considerado um “direito individual inalienável” do preso sua opção pela indolência. Ora, em tudo nesta vida há as oportunidades e os riscos. Às vezes, estão intimamente ligados, como na atividade empreendedora. No cotidiano dos presos não há esse liame, mas o livre-arbítrio no caminho a seguir.

Se o condenado preferir cumprir as regras da execução e as do próprio estabelecimento, terá a oportunidade de obter trabalho a fim de remir parte da pena e de galgar as etapas da progressão de regime, privando do respeito dos servidores e dos próprios colegas de infortúnio.

889E887033

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo.

Embora a modificação proposta tencionasse incluir um § 3º ao art. 28, no capítulo referente ao trabalho do preso, cuidamos que melhor se situaria no tópico referente à remição, pela alteração do art. 126 e seguintes.

Tal decisão vincula-se à adequação da redação proposta à terminologia adequada, visto que qualquer programa ou medida de redução de penas, como proposto, está associado à remição. Outra razão para a alteração topológica deve-se à inclusão do estudo por parte do condenado como critério para a concessão da remição. Tanto o trabalho como o estudo são fatores essenciais para elevação do nível de pacificação da massa carcerária, a exemplo do sucesso da experiência em curso no sistema penitenciário do Distrito Federal.

O núcleo da proposta em análise, que é a vedação da remição aos que se recusarem a trabalhar (ou, alternativamente, a estudar, nos termos do substitutivo), é perfeitamente viável, ao se analisar a parte final do art. 112 da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a progressão de regime “respeitadas as normas que vedam a progressão”.

A despeito da notória intenção do nobre Autor, de buscar a alteração de lei existente, não convém, contudo, incluir medidas de caráter transitório em lei antiga que, dessarte, incorporaria mandamento anacrônico. Um desavisado operador do direito tomaria por vencido em 1989 o prazo referido na norma em elaboração, visto que a Lei de Execução Penal data de 1984.

Desta forma, propomos, com ligeira adaptação, o texto do § 2º do art. 85 bem como o art. 30-A sugeridos, como dispositivos autônomos da lei nova que, passando a norma positivada, igualmente obrigará os administrados.

Finalmente se propõe, a título de sanção pelo descumprimento da norma, que sem ela quedaria como regra inócuia, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Penitenciário Nacional ao ente federado responsável pelo estabelecimento penal considerado.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.298/2005, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2006.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
Relator

889E887033

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.298, DE 2005**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 126 e seus §§ 1º e 2º, o *caput* do art. 129 e o art. 130 e inclui o art. 112-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no sentido de vincular a progressão de regime a trabalho ou estudo por parte do condenado, estabelece prazo para o cumprimento do dispositivo inserido e a adequação da capacidade dos estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 126 e seus §§ 1º e 2º, o *caput* do art. 129 e o art. 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto pode remir parte do tempo de execução da pena, pelo trabalho ou pelo estudo, em cursos curriculares de alfabetização, ensino fundamental, médio ou superior.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho ou vinte horas-aula de estudo.

§ 2º O condenado impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continua a beneficiar-se com a remição.

---

Art. 129. A autoridade administrativa deverá encaminhar mensalmente ao juízo da execução relação de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e comprovante individual da prestação do trabalho ou freqüência e aproveitamento nos estudos.

889E887033

.....

Art. 130. Constitui crime de falsidade ideológica declarar ou atestar falsamente prestação de serviço, freqüência ou aproveitamento nos estudos para fim de instruir pedido de remição.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 112-A e parágrafo único à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 112-A. Ao condenado que for oferecido trabalho adequado ou oportunidade de estudo e optar por não trabalhar ou não estudar é vedada a progressão de regime.

Parágrafo único. O juízo da execução deverá decidir acerca da inadequabilidade, se esta for a motivação para a recusa do trabalho oferecido.”

Art. 4º Dentro do prazo de cinco anos, todos os estabelecimentos penais do país deverão ajustar a população carcerária aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 5º A implantação do sistema de trabalho ou de estudo dos condenados, nos termos definidos nesta lei, deverá ocorrer dentro do prazo de cinco anos, na proporção de 30%, 55%, 75%, 90% e 100% ao final de cada ano, em relação ao conjunto da população carcerária em condições de trabalhar ou de estudar e a totalidade dos estabelecimentos penais do país.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecerá as normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento e avaliação para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a suspensão do repasse das cotas do Fundo Penitenciário Nacional ao ente federado responsável.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2006.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Relator

889E887033